Tribunal de Contas da União

Número do documento:
AC-0368-28/99-2

Identidade do documento:
Acórdão 368/1999 - Segunda Câmara

Ementa:
Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores AL. Execução parcial do objeto pactuado. Indícios de manipulação do processo licitatório. Responsável revel. Contas irregulares. Débito. Remessa de cópia ao MPU.

Grupo/Classe/Colegiado:
Grupo I - CLASSE II - 2ª Câmara

Processo:
224.068/1994-6

Natureza:
Tomada de Contas Especial

Entidade:
Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL

Interessados:
Responsável: Elânio Quintela Abreu (CPF 098.934.824-20) ¿ ex-Prefeito

Dados materiais:
DOU de 13/08/1999

Sumário:
Tomada de Contas Especial. Citação. Solicitação de vistas e cópias dos autos por procurador legalmente constituído. Revelia. Pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público. Contas irregulares. Autorização para cobrança do débito. Envio de cópias ao Ministério Público da União.

Relatório:
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Elânio Quintela Abreu, ex-Prefeito do município de Olho D'Água das Flores ¿ AL, em decorrência de irregularidade na prestação de contas dos recursos recebidos daquela autarquia, referentes aos Convênios nº

1233/92 e nº 2093/92, ambos firmados em 31/07/92 (fls 16/81 e 159/163)

2.O Convênio nº 1233/92 tinha por metas a ampliação de escolas, a aquisição de equipamentos e de material didático, bem como a realização de dois cursos para docentes, sendo repassados os valores de Cr$ 116.862.000,00 e Cr$ 1.422.000,00, ambos em 12.08.92 (fl. 200).

3.Para o Convênio nº 2093/92, cuja meta era a ampliação de 5 escolas, foram creditados recursos em 12/08/92 e 19/10/92, ambos no valor de Cr$ 25.000.000,00 (fl. 200).

4.A Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores apresentou prestação de contas, dentro do prazo, no montante de Cr$ 168.284.000,00 (fls. 191/276), que foi aprovado "com restrições", pelo DEMEC/AL, em face das impropriedades encontradas (fls. 281/282).

5.Por determinação do Secretário-Executivo do FNDE do Estado de Alagoas, foi realizado inspeção na referida Prefeitura, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos repassados pela autarquia federal ao município em 1992. O trabalho constituiu do exame da documentação comprobatória da realização das despesas, existente nos arquivos da Prefeitura, e nos processos de prestação de contas e, posteriormente, visita ao local para constatação da execução física dos objetos dos convênios (fl. 313).

6.Com relação ao Convênio nº 1233/92, foi verificado in loco que (fls. 284/287):

- foi construída apenas 1 sala (Escola Vereador Vicente Serafim), quando constava, na Meta 1 Ação 2, a construção de 4 salas de aula para 3 unidades escolares;

- não foi possível localizar os equipamentos destinados a 8 salas de aula, cantina e diretoria, pois a então Secretária de Educação do Município informou que não havia documentação indicando o local para onde foram distribuídos, nem eles estavam no almoxarifado;

- não foi comprovada a distribuição de 240 módulos de material didático; as professoras informaram que foram distribuídos os cadernos para os alunos presentes em sala de aula naquele dia; e

- dos dois cursos de 40 horas, consta a realização de apenas um deles, entre 13 e 23/10/92; alguns professores foram indagados sobre a participação, porém nenhum deles confirmou ter participado de curso nesse período.

7.No Convênio nº 2093/92, das 6 novas salas previstas para a ampliação de 3 unidades escolares, somente 2 salas de aula foram construídas na Escola Elisa Abreu (fl. 285).

8.Foram apontadas, também, irregularidades nos procedimentos licitatórios, a saber:

- indícios de manipulação do processo de licitação, com conseqüente favorecimento ilícito (fl.236);

- embora constasse Nota Fiscal referente a aquisição de equipamentos (fl. 265), não foi localizada a relação de distribuição dos bens e os recibos correspondentes;

- a carta-convite para aquisição de material didático enviada à vencedora do certame indicava data da abertura das propostas (fl. 269) posterior à data do parecer da comissão de licitação e do termo de homologação (fls. 273 e 275);

- no recibo da pessoa que ministrou o curso de 40 horas, constou o período de 13 a 23/10/92, enquanto que, no recibo de lanches para os participantes, a data referiu-se a novembro/92 (fls. 264 e 266).

9.Tendo em vista as irregularidades constatadas, o Secretário-Executivo do FNDE impugnou as prestações de contas referentes aos convênios em análise (fl. 318). O Chefe da Auditoria enviou Ofício ao ex-Prefeito Elânio Quintela Abreu, solicitando o recolhimento aos cofres do FNDE da quantia referente a 23.089,89 UFIR, para baixa da responsabilidade dos respectivos processos, alertando o destinatário das implicações, caso não houvesse o atendimento ao comunicado (fl. 319). Como houve descumprimento aos termos da correspondência mencionada, em 08/07/94 foi instaurado Tomada de Contas Especial (fl. 328).

10.O CISET/MEC certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 347). O titular da pasta da Educação e do Desporto manifestou-se de pleno acordo com o Secretário de Controle Interno (fl. 251).

11.Encaminhados os autos ao TCU, foi calculado o débito e constatado discrepância entre os dados da CISET e da SECEX/AL. Foi, então, restituído o processo à CISET/MEC para que esclarecesse o valor correto a ser imputado e para que se efetuasse a correção do nome do responsável (fl. 357).

12.O FNDE pesquisou os valores repassados, informando que a imputação

ao responsável seria de 27.758,2922 UFIR para o Convênio nº 2093/92 e 65.667,2366 UFIR para o Convênio nº 1233/92, atualizados até 15/08/96. Diante disso, foi instaurada nova TCE no montante de 93.425,5288 UFIR (fls 359/360).

13.Novo Certificado de Auditoria foi emitido pelo Controle Interno, confirmando a irregularidade das presentes contas (fl. 381). O Ministro da Educação e do Desporto manifestou-se de pleno acordo com as conclusões contidas no Certificado (fl. 384).

14.Em 5/9/97, o Sr. Elânio Quintela Abreu foi citado pelo Ofício nº 172/97, da SECEX/AL, "em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores-AL, oriundos dos Convênios nº 1233/92 e 2093/92" (fl. 386).

15.O responsável recebeu a citação e compareceu aos autos, por meio de procurador legalmente constituído, apenas para requerer vistas dos autos "pelo prazo de cinco dias, fora da repartição", de acordo com o MS 22.314 do STF (fls. 387/388), tendo este Tribunal autorizado vista e cópia integral do processo (fl. 392).

16.Em 24/3/98, nova solicitação do responsável, por meio de procuradora substabelecida pelo advogado anterior, requereu cópia integral de todos os processos de TCE instaurados contra o Sr. Elânio Quintela Abreu existentes neste Tribunal, relativos ao período em que fora Prefeito do município de Olho D'Água das Flores (fl. 393), no que foi atendido (fl. 395).

17.O responsável não recolheu o débito nem apresentou alegações de defesa.

18.A Unidade Técnica instruiu o processo em 15/05/98, acrescentando:

"Em que pese as falhas ocorridas na citação constante do Ofício 172/97, dando como motivo da TCE a omissão de prestação de contas ao invés de irregularidade na prestação de contas ou na aplicação dos recursos, e quanto as datas a partir do qual seriam calculados o débito, para efeito do recolhimento: CR$ 118.284.000,00, Cr$ 25.000.000,00 e Cr$ 25.000.000,00 a partir de 10.08.92, 18.09.92 e 15.10.92, respectivamente, ao invés de 12.08.92 (conv. 1233/92), 12.08.92 (conv. 2093/92) e 19.10.92 (conv. 2093/92), respectivamente, o responsável obteve cópia do processo, portanto tomou conhecimento de tudo que ocorreu no processo e, no entanto, até a presente data, não se manifestou, tornando-se revel e, pelo exposto, entendemos desnecessário

nova citação, SMJ." (fls. 401/402).

19.Propôs a SECEX/AL a irregularidade das contas, com base no art. 16, incisso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, e condenação do Sr. Elânio Quintela Abreu ao pagamento das quantias de Cr$ 118.284.000,00, Cr$ 25.000.000,00 e Cr$ 25.000.000,00, recebidas em 12/08/92, 12/08/92 e 19/10/92, respectivamente, acrescidas dos encargos legais, comprovando o recolhimento da dívida perante o Tribunal, bem como fosse autorizada a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação (fls. 402 e 403)

20.O Ministério Público, em cota singela, manifestou-se de acordo com a proposição da Unidade Técnica (fl. 403-V).

21.Com os autos em condições de serem relatados, a SECEX/AL recebeu do MM. Juiz de Direito da Comarca de Olho D'Água das Flores solicitação de cópia dos convênios em análise e demais documentos que comprovassem a inadimplência do Município, nos autos da Ação de Ressarcimento movida pela mesma municipalidade, contra o Sr. Elânio Quintela Abreu (fl. 404), no que foi atendido e alertado que a matéria ainda não havia sido apreciada pelo TCU (fl. 406).

É o Relatório.

Voto:
21.Verifica-se que o presente processo foi instaurado, tendo em vista as irregularidades constatadas na auditoria efetuada no Município pelo órgão repassador dos recursos.

22.O Sr. Elânio Quintela Abreu, devidamente citado por este Tribunal, solicitou, por meio de procurador legalmente constituído, vistas e cópia dos autos. Porém não recolheu o débito nem apresentou alegações de defesa, mesmo tendo conhecimento dos fatos, caracterizando a revelia.

23.Pelo extrato bancário constante do processo, observei que a data do recebimento da segunda parcela do Convênio nº 2093/92 é 20/10/92 e não 19/10/92 como consta na instrução da Unidade Técnica.

Assim sendo, com a correção que se faz necessária, acolho os pareceres exarados nos autos e VOTO para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U, Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Assunto:
II - Tomada de Contas Especial

Relator:
VALMIR CAMPELO

Representante do Ministério Público:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

Unidade técnica:
SECEX-AL

Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Elânio Quintela Abreu, ex-Prefeito do Município de Olho D'Água das Flores/AL referente a irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ¿ FNDE, por meio dos Convênios nº 1233/92 e nº 2093/92, ambos firmados em 31/07/92.

Considerando que o Controle Interno/MEC certificou a irregularidade das presentes contas;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não recolheu o débito nem apresentou alegações de defesa;

Considerando que o responsável tinha conhecimento dos fatos, uma vez que os procuradores legalmente constituídos tiveram acesso a cópias dos presentes autos;

Considerando os pareceres coincidentes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela irregularidade das contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares, condenar o Sr. Elânio Quintela Abreu ao pagamento da quantia abaixo discriminada, corrigida monetariamente e acrescida dos devidos encargos legais, calculados a

partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:
Datas Valores (Cr$)
12/8/92 118.284.000,00
12/8/92 25.000.000,00
20/10/92 25.000.000,00

b) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida;

c) autorizar, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

e) remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Olho D'Água das Flores - AL

Quórum:
Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Sessão:
T.C.U., Sala de Sessões, em 5 de agosto de 1999